

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 10-A/2019**

**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:**

**REQUERENTE: SPORT LISBOA E BENFICA (SLB)**

**REQUERIDA: FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL (FPP)**

**DESPACHO N.º 1**

**DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR**

1. São partes no presente procedimento cautelar arbitral o Sport Lisboa e Benfica, daqui em diante SLB, como Requerente, e a Federação de Patinagem de Portugal, daqui em diante FPP, como Requerida, a qual no decurso do Processo Disciplinar nº 2214/18 proferiu acórdão, em data que se desconhece, que terá condenado o requerente na sanção de interdição do seu recinto de jogo, conforme requerente e requerida afirmam nos seus articulados, e numa multa de € 1.160,00, conforme afirma a requerida.

Embora, bem, tenha o SLB requerido na sua peça processual a junção de cópia certificada do acórdão de que decorre, a Requerida FPP, mal, não junta, como lhe competia o referido acórdão nem qualquer elemento do processo.

Atente-se que nenhuma das partes junta cópia da decisão que se afirma ser do Conselho de Disciplina da FPP e, sequer, indica qual a data em que tal Conselho de Disciplina pronunciou o seu acórdão.

Assim sendo, o colégio arbitral não se pode pronunciar quanto à tempestividade do recurso a este Tribunal, mesmo neste procedimento, pelo que se remeterá para momento posterior a

apreciação dessa tempestividade, assumindo-se, para já, face ao facto de estarmos perante uma providência cautelar, que estará em tempo.

**2.** São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Requerente, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 20/03/2019 de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

**3.** Os Requerentes indicaram como valor da ação arbitral e do procedimento cautelar o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável.

De facto, não nos encontramos perante a aplicação, unicamente, de pena de multa, mas sim de interdição de recinto de jogo, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais

Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Diga-se ainda, que apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais<sup>1</sup>

**4.** Vem a Requerida pugnar nos artigos 55º a 76º da sua peça processual que lhe é aplicável a isenção nas custas processuais nos processos que correm perante o Tribunal Arbitral do Desporto. Sem razão.

---

<sup>1</sup> cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234.

Na verdade, esta matéria já foi múltiplas vezes apreciada e decidida, constituindo jurisprudência assente, quer no TAD<sup>23</sup>, quer já no Supremo Tribunal Administrativo, do qual

---

<sup>2</sup> Seguindo o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, considerando que nos processos que correm termos neste Tribunal não há lugar à isenção de custas, despacho cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz apenas quanto ao essencial:

“(…) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ... Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado”

transcrevemos do Acórdão referente ao Processo n.º 033/18.0BCLSB, com a devida vénia, a passagem seguinte<sup>4</sup>:

“(…) 76. Finalmente, insurge-se a recorrente com o juízo de improcedência expendido no mesmo acórdão quanto ao pedido de isenção de custas, porquanto alegadamente proferido em violação do disposto nos arts. 13.º, 20.º, n.ºs. 1 e 2, e 268.º, n.º 4, todos da CRP.

77. Esta questão fundamento de recurso mereceu já resposta concordante deste Supremo nos citados acórdãos de 18.10.2018 [Proc. n.º 0144/17.0BCLSB] e de 20.12.2018 [Proc. n.º 08/18.0BCLSB] no sentido de que a não concessão à Federação Portuguesa de Futebol da isenção da taxa de arbitragem não viola o referido quadro normativo.

78. Afirmou-se na motivação daquele juízo, que aqui se acompanha e reitera, que «[e]fetivamente, resultando dos arts. 76.º, n.º 2, e 77.º, n.º 3, da Lei do TAD [Lei n.º 74/2013, de 6.9, com as alterações resultantes da Lei n.º 33/2014, de 16.6] que “a taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” e que esta “é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados” e não se encontrando prevista neste diploma, nem na Portaria n.º 301/2015, de 22.9, nenhuma

---

(artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acréscce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.” (...)

<sup>3</sup> Entre muitos outros, Processos TAD de 2016, 19, 27, e 31; de 2017, 21 e 22, 28, 33, 34, 35, 58 e 70; de 2018, 7, 18 e 57.

<sup>4</sup>[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/67e4742b7566ff17802583ad004d5380?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/67e4742b7566ff17802583ad004d5380?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

isenção de pagamento dessas taxas, não se pode verificar qualquer desigualdade entre os intervenientes processuais no que a esse pagamento respeita» e que, nessa medida, fosse violadora do art. 13.º da CRP, sendo que também «é insuscetível de infringir os citados preceitos constitucionais a circunstância de, eventualmente, a legislação que introduziu a arbitragem obrigatória se traduzir num agravamento da responsabilidade tributária da recorrente, quando nem sequer é alegado que o novo regime seja de tal modo gravoso que dificulte de forma considerável o acesso aos tribunais» e que, desta forma, se possam considerar postergados os comandos insertos nos arts. 20.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da CRP. (...)”.

Não pode assim, com os fundamentos que supra expostos e que se acolhem, ser concedida a isenção de custas no processo à Demandada.

5. O requerente vem na sua peça processual, sob o título de “Procedimento Cautelar” requerer “a suspensão da aplicação imediata do Acórdão do Conselho de Disciplina puniu o Sport Lisboa e Benfica com interdição do seu recinto de jogo por dois jogos e lhe aplicou ainda uma sanção pecuniária”.

Vem ainda o Requerente, a final da sua peça, requerer “deve ser apreciado ... o presente pedido de suspensão da aplicação imediata da decisão ... e decretada a peticionada suspensão da decisão constante no Acórdão...”.

Com tais referências e pedidos, entende este Colégio Arbitral que, o que Requerente pretende seja o procedimento cautelar previsto no artigo 41º da Lei do TAD, entendimento esse que expressamente a Requerida demonstra aceitar no seu articulado, conforme se confere nos seus artigos 6º a 33º.

Este procedimento há-de recair sobre a decisão proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 2214/18, que sancionou os Requerentes nos moldes que as partes afirmam supra, mas

que o Colégio Arbitral não pode assumir uma vez que não possui elementos que tal comprove. Ou seja, o Colégio Arbitral não se pode debruçar sequer sobre quais os factos que estão em causa, porque não conhece o Processo Disciplinar, obviamente, muito menos avaliá-los. E, se, genericamente, ambas as partes referem factos que terão ocorrido num jogo ocorrido no dia 27 de Janeiro de 2019 entre o Sporting Clube de Portugal e o SLB, não se pode saber se estão expostos todos os factos.

Ora, a providência cautelar foi requerida, conquanto se entenda de forma imperfeita mas compreensível, de acordo com o formato determinado pelo artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial de interposição da ação principal de impugnação da tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas, admite-se, para já, que tendo sido tempestivamente.

De acordo com as normas de processo aplicáveis este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal<sup>5</sup>.

**6.** O Requerente vem afirmar que os factos que afirma estarem provados determinariam outra conclusão ao processo, tudo tendo feito para garantir a segurança no jogo.

A Requerida afirma que o requerente não nega a existência de distúrbios e arremesso de objectos e que os foram os adeptos do requerente que os causaram e lançaram os objectos.

Também aqui, o Colégio Arbitral não tem possibilidade de cotejar o afirmado pelas partes com os autos disciplinares no sentido de fundar uma qualquer decisão de fundo.

---

<sup>5</sup> cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

O Requerente vem afirmar que a decisão “é manifestamente excessiva e mesmo iníqua”, o que só por si, com algum esforço, o Colégio Arbitral pode entender como sendo a invocação do direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas.

Com isto, admite-se que o Requerente quererá invocar o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento de uma providência cautelar.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca o Requerente que a sanção de interdição do seu recinto de jogo causará prejuízos desportivos e económicos de difícil ou impossível reparação, afirmando que o prejuízo para o Requerente é manifestamente superior ao benefício para a modalidade, concluindo que cumprimento imediato da sanção gerará lesão grave e de difícil reparação.

Já a Requerida vem aos autos afirmar que não se verificam nenhum dos requisitos necessários ao decretamento de medida cautelar.

Afirma a Requerida que os factos que levaram à condenação existiram e que a medida da pena foi ponderada inexistindo por isso probabilidade séria do direito do Requerente.

Mais diz que os alegados prejuízos de receita serão pouco relevantes e que ao contrário o prejuízo para a modalidade é superior ao que o Requerente possa sofrer, sendo que a matéria alegada pelo Requerente seria sempre insuficiente para aferir da existência de danos graves ou dificilmente reparáveis.

Em conclusão, enquanto o Requerente pugna pelo decretamento da providência, a Requerida entende dever ser negado o pedido de decretamento de Providência Cautelar.

7. Por tudo o que já foi referido, põe-se perante o Colégio Arbitral uma tarefa de difícil solução com insuficiente matéria trazida aos autos por ambas as partes, não podendo o Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, deixar de analisar, com a

profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

**8.** Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreto providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” - cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD.

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD - cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];

- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) - cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC;
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, aos requerentes alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados (cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

Dito isto, impõe-se-nos uma (verdadeira) análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Terá por isso de se ser rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, condenou o Requerente.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “suscetibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que os requerentes pretendem evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente] o que também não se pode conceber.

Aqui chegados, não pode senão o Colégio Arbitral repetir, ainda que por outras palavras, que as partes admitem a existência de um processo disciplinar e de que do mesmo resultaram sanções, interdição e multa, deixam completamente fora destes autos a matéria que

permitiria rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar por este Colégio. E entende-se que essa responsabilidade não era exclusiva do Requerente na alegação dos requisitos, pois tivesse a Requerida efectuado a junção do processo disciplinar e acórdão daí resultante, teríamos, pelo menos indiciariamente, possibilidade para uma decisão, ainda que, como se sabe, tal decisão fosse apenas referente ao procedimento cautelar e sem qualquer influência no julgamento da ação principal, quer de facto, quer de direito - cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC.

**9.** Poderiam já estar aqui reunidas as condições para, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, se decidir definitivamente o presente procedimento cautelar, não fora a necessidade de:

- a)** Conhecer e analisar o processo disciplinar nº 2214/18 e o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, que o Requerente impugna;
- b)** Aferir da necessidade de produção de prova testemunhal, uma vez que o Requerente apresenta uma testemunha mas nada diz se a matéria da providência, se da ação principal, se de ambas, e qual em concreto.

Ora, atendendo a que entre data da constituição deste Colégio Arbitral (20/03/2019) e a data da consumação de algumas das lesões que se pretendem evitar com a providência cautelar, haverá de reconhecer-se que as diligências processuais conducentes ao esclarecimento das já indicadas necessidades inviabilizam materialmente uma decisão definitiva – com a rigorosa análise sobre se pode considerar-se estarem verificados os pressupostos para o decretamento requerido, de que se não prescinde – da presente ação arbitral em tempo útil.

Cabendo em exclusivo ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as adequadas providências cautelares - artigo 41.º, n.º 2, da Lei do TAD, um tal aparente constrangimento de tempestiva realização da justiça não pode aceitar-se e algum

*amparo* terá de encontrar-se para uma situação como a presente, na qual se reconhece unanimemente que no confronto dos interesses em presença prepondera o do Requerente.

A Lei do TAD<sup>6</sup> manda aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”, preconizando, acima de tudo, uma decisão segundo os pressupostos processuais civis das medidas cautelares, em detrimento dos critérios do processo cautelar administrativo.

Como se sabe, no seio da arbitragem necessária do TAD estamos perante situações de cariz eminentemente administrativo, razão por que o legislador terá acautelado aquelas “necessárias adaptações”.

Uma dessas adaptações – que não contende, de todo, **com a decisão definitiva da providência cautelar** à luz dos pressupostos previstos em sede de processo civil, porque não depende da aplicação de critérios alternativos do mesmo tipo –, cuja imprescindibilidade surge evidenciada precisamente por situações urgentíssimas como a presente, é a de se assumir a possibilidade de o TAD, lançando mão das previsões dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, **decretar provisoriamente uma providência cautelar.**

O artigo 116.º, n.º 5, do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, o juiz possa decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, remetendo para o disposto no artigo 131.º do mesmo Código: “Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos (...)”

---

<sup>6</sup>cfr. artigo 41.º, n.º 9

Trata-se de um *amparo especialmente urgente*, no seio do urgente processo cautelar, que a revisão de 2015 do CPTA veio claramente ampliar (e que precisamente a Lei do TAD não podia ainda conhecer), numa lógica de aprofundamento da garantia de tutela jurisdicional efetiva, que o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição proclama sem restrições. Deve-se entender que, quando o artigo 131.º do CPTA se refere a “pendência do processo”, é inequivocamente a pendência do próprio processo cautelar que tem em mente<sup>7</sup>.

Não podem, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado e a providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, **lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar.**

Como se entende ser, inequivocamente, o que se observa na situação *sub judice*.

**9- Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:**

- a) Determinar que a Requerida, no prazo de 5 dias, entregue no TAD o Processo Disciplinar no qual deverá constar o Acórdão, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 2214/18, que condenou o Requerente Sport Lisboa e Benfica na sanção de dois jogos de interdição do seu recinto desportivo e em sanção de multa;
- b) **Decretar, provisoriamente, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar** de interdição do seu recinto por dois jogos e de sanção de multa.
- c) Ordenar a notificação do requerente para, em 5 dias, vir aos autos informar se a testemunha arrolada se destina a ser inquirida a factos referentes à providência cautelar ou à acção principal, informando a que factos concretos se pretende que venha a depor.

---

<sup>7</sup> cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 1036 a 1045.

Registe e notifique de imediato.

25 de março de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Carlos Lopes Ribeiro, que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral.